



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 30/2019/CDCC

Referente ao PL 28/2019 que “Regulamenta o ressarcimento ao consumidor pela concessionária de energia elétrica que prestam serviços no estado de Mato Grosso na ocorrência de dano.”

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator: Deputado

Ulysses Moraes.

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 14/02/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia   /  /2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 14/05/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 16.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 28/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão.

O presente projeto de lei dispõe sobre a regulamentação do ressarcimento ao consumidor pela concessionária de energia elétrica que prestam serviços no estado de mato grosso na ocorrência de dano.

**Art. 1º** - Para efeito do disposto no artigo 204 e 206 da Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - as concessionárias de energia elétrica do Estado de Mato Grosso adotarão medidas para facilitar o ressarcimento de bens danificados em virtude de pane ou sobrecarga elétrica.

**Art. 2º** - A concessionária de energia elétrica fica obrigada a divulgar nas faturas de cobranças, de forma clara e em local de fácil visualização, mensagem alertando o consumidor sobre o direito de ressarcimento de que trata o artigo 1º desta lei.

**Parágrafo único:** A mensagem de que trata o caput deverá ser redigida nos seguintes termos:

***“É seu direito ser restituído por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia. Problemas de energia elétrica, ligue para a sua concessionária. Não resolveu, ligue para o órgão fiscalizador competente (167 - ANEEL).”***

**Art. 3º** - Com o intuito de facilitar o acesso do consumidor o ressarcimento de que trata a lei, as concessionárias de energia elétrica deverão manter empresas credenciadas para realizarem o reparo e/ou análise do bem danificado em cada município do Estado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



**Art. 4º** - Na solicitação de ressarcimento de que trata a lei, o consumidor deverá informar a data e horário prováveis da ocorrência do dano, descrição do equipamento e do problema apresentado, além de prova da titularidade da unidade consumidora, podendo a mesma ser realizada:

**I** - por via postal;

**II** - por via eletrônica;

**III** - por meio de atendimento pessoal nas agências oficiais;

**IV** - por outros canais de comunicação disponibilizados pela concessionária.

**Art. 5º** - Após a solicitação de ressarcimento, a concessionária deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da verificação do aparelho ou, na falta desta, da data da solicitação, informar ao consumidor o resultado acompanhado da justificativa, por escrito, das seguintes formas, conforme opção do consumidor:

**I** - por meio de carta específica a ser enviada da mesma forma de envio da fatura de cobrança;

**II** - por via eletrônica (e-mail);

**III** - por via postal, com aviso de recebimento.

**§ 1º** - Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para acondicionamento de alimentos perecíveis ou medicamentos, o prazo que trata o artigo 5º será de 1 (um) dia útil.

**§ 2º** - Em caso de indeferimento de ressarcimento, a concessionária fica obrigada a fornecer ao consumidor, juntamente com a correspondência de que trata o caput deste artigo, o relatório completo de indicadores de qualidade, contendo as datas e horários em que ocorreram interrupção no fornecimento de energia na região.

**Art. 6º** - Fica vedado às concessionárias a exigência de documento comprobatório da propriedade do bem danificado, bem como, da nota fiscal de compra do mesmo.

**Art. 7º** - As concessionárias de energia situadas no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a divulgar em seus postos de atendimento e em seus sítios eletrônicos os procedimentos adotados para ressarcimento de danos, nos termos do artigo 211 da Resolução 214 da ANEEL.

**Art. 8º** - O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do bem danificado, em favor do consumidor lesado.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.



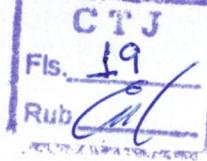
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Convém, em primeiro lugar, fazer algumas considerações atinentes à matéria.

O Deputado Valdir Barranco apresentou o Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre a regulamentação do ressarcimento ao consumidor pela concessionária de energia elétrica que prestam serviços no estado de mato grosso na ocorrência de dano.

A propositura regulamenta a matéria que trata da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica quanto ocorrem os chamados “apagões”, tendo em vista as recorrentes reclamações acerca deste problema em todo o país.

Percebe-se também que a sociedade brasileira de uma maneira geral não tem conhecimento da legislação pátria, especialmente consumerista, para que pleiteie seus direitos perante tais empresas.

Em sua justificativa, o Nobre Autor do Projeto de Lei em tela defende:

“Trata-se do direito de ressarcimento de equipamento danificado em decorrência da interrupção ou da oscilação na qualidade do fornecimento de energia. Ocorre que pela falta de



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



informação, a população acaba por ter o seu acesso ao direito cerceado, tendo em vista a burocracia enfrentada por parte das concessionárias de energia elétrica.

Com o intuito de facilitar o procedimento de solicitação de ressarcimento e sua posterior análise pela distribuidora de energia, visto que principalmente a população do interior do Estado enfrenta dificuldade em resolver as questões esclarecidas pelo referido projeto de lei e que também muitas vezes desconhece os seus direitos.”

„ Desta forma, este Projeto de Lei busca tornar claro e simples os direitos dos consumidores acerca deste problema que infelizmente é recorrente em todo o Brasil.

Finalmente, ficando demonstradas as condições indispensáveis e diante de todo o exposto e da abalizada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância à posituação da matéria em exame.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 28/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 21 de MAIO de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 28/2019 - Parecer nº 30/2019
Reunião da Comissão em <u>21 / 05 / 2019.</u>
Presidente: Deputado Ulysses Moraes.
Relator: <u>Deputado Ulysses Moraes</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 28/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	